SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241361 - MG (2026/0259202-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WEMERSON RIBEIRO RAMOS
ADVOGADA	:	TAYNARA CAMARGO DE FREITAS - MG187964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA APRESENTADA EM *WRIT* ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: se é admissível o processamento de *writ* quando a matéria nele veiculada é objeto de recurso em *habeas corpus* anteriormente interposto.

III. Razões de decidir

3. Constata-se que a matéria deduzida nos presentes autos foi também objeto de outro *habeas corpus* já decidido, configurando inadmissível reiteração, o que obsta o prosseguimento do feito.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de recurso em *habeas corpus* com idêntica matéria já submetida a exame em *habeas corpus* anteriormente interposto é inadmissível e obsta o prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Documento eletrônico VDA60109839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a3eedc27-bb98-4d45-8cfd-4e6e9be2793a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no RHC 172.358/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13/12/2022; STJ, AgRg no HC 691.648/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, j. 19/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a3eedc27-bb98-4d45-8cfd-4e6e9be2793a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241361 - MG (2026/0259202-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WEMERSON RIBEIRO RAMOS
ADVOGADA	:	TAYNARA CAMARGO DE FREITAS - MG187964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA APRESENTADA EM *WRIT* ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: se é admissível o processamento de *writ* quando a matéria nele veiculada é objeto de recurso em *habeas corpus* anteriormente interposto.

III. Razões de decidir

3. Constata-se que a matéria deduzida nos presentes autos foi também objeto de outro *habeas corpus* já decidido, configurando inadmissível reiteração, o que obsta o prosseguimento do feito.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de recurso em *habeas corpus* com idêntica matéria já submetida a exame em *habeas corpus* anteriormente interposto é inadmissível e obsta o prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Documento eletrônico VDA59176450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: fa70feea-ab86-492a-be50-489c704aee31

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no RHC 172.358/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13/12/2022; STJ, AgRg no HC 691.648/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, j. 19/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WEMERSON RIBEIRO RAMOS** contra a decisão de fls. 615-617 (e-STJ), que não conheceu o recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega, em síntese: (i) tempestividade e regularidade formal do agravo, nos termos do art. 258 do RISTJ; (ii) inexistência de reiteração abusiva, pois o HC n. 1.105.953/MG não foi conhecido exclusivamente por deficiência de instrução, sem qualquer exame de mérito, ao passo que o presente *writ* foi devidamente instruído e busca o primeiro exame do alegado constrangimento ilegal; (iii) necessidade de regular processamento do *habeas corpus* com apreciação do pedido liminar, por se tratar de réu preso, cuja prisão preventiva ainda não foi submetida a controle de mérito por esta Corte; e (iv) concessão de tutela de urgência para afastar o óbice processual e determinar a imediata apreciação do pedido liminar, diante da plausibilidade das teses e do perigo na demora.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

A defesa peticionou às fls. 632-635 (e-STJ), formulando pedido de prioridade no julgamento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, da análise dos autos, note-se que o presente feito, distribuído em 25/06/2026, constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 1105953/MG, de minha relatoria, distribuído em 15/06/2026, cujo processamento se encontra em curso, com decisão monocrática não conhecendo da impetração prolatada em 25/06/2026. Dessa forma, havendo identidade de partes e da causa de pedir, além de os dois feitos impugnarem o mesmo acórdão (HC 1.0000.26.213237-6/000), constitui-se óbice ao conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59176450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: fa70feea-ab86-492a-be50-489c704aee31

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 750.512/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No HC n. 750.512/SP, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente. O recurso ordinário, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. Assim, é incognoscível a insurgência defensiva.
2. Não é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício na hipótese de reiteração de pedido, porquanto a viabilidade de se proceder de tal maneira deve ser verificada quando do julgamento do writ conexo.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DO HC 674.420/PR. LITISPENDÊCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
II - O presente habeas corpus guarda identidade de partes, causa de pedir e pedidos com o HC 674.420/PR, impetrado em momento anterior.
III - Em ambas as impetrações, tem-se o mesmo paciente e o mesmo cenário fático-processual. Levantam-se idênticas teses de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal em virtude do indeferimento do pedido de produção probatória e de deficiência da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União até o momento em que o agravante constituiu advogado particular nos autos. E, finalmente, requer-se a mesma providência: o deferimento do pedido de produção probatória ou a declaração de nulidade da Ação Penal n. 5012581-37.2015.4.04.7000.
IV - O habeas corpus é espécie de ação e, nessa medida, deve observar os pressupostos processuais e as suas condições. Entre os pressupostos processuais, destaca-se, no caso, a litispendência, doutrinariamente classificada como pressuposto processual objetivo extrínseco negativo, a qual, de acordo com a teoria da tríplice identidade, obsta o ajuizamento de nova ação que guarde identidade de partes, causa de pedir e pedido com outra ação anterior que esteja em curso.
V - Por esse motivo, esta Corte Superior tem jurisprudência firme para não conhecer de habeas corpus com reiteração de pedidos.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 691.648/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021).

Note-se do HC 1105953 que, ao contrário do alegado pela defesa, a falta de peças não foi o único argumento da decisão, mas também a questão de que as "razões trazidas na inicial encontram-se desconexas, sendo que a inicial trata dos tipos penais dos artigos 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal, e o acordão impugnado se refere à suposta prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e lesão corporal".

Documento eletrônico VDA59176450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: fa70feea-ab86-492a-be50-489c704aee31

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: fa70feea-ab86-492a-be50-489c704aee31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.361 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0259202-8

Número de Origem:
10000262132376000 50008655820268130528 50011106920268130528

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WEMERSON RIBEIRO RAMOS
ADVOGADA	: TAYNARA CAMARGO DE FREITAS - MG187964
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WANDERSON RIBEIRO RAMOS
CORRÉU	: FELLIPE GREGORIO SOARES
CORRÉU	: HELDER VIEIRA NUNES FILHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WEMERSON RIBEIRO RAMOS
ADVOGADA	: TAYNARA CAMARGO DE FREITAS - MG187964
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:12
Código de Controle do Documento: c6064f50-5e65-49c3-9d43-79237399a5e5

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:12
Código de Controle do Documento: c6064f50-5e65-49c3-9d43-79237399a5e5